



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05111/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Adailson Luiz de Queiroz Coutinho Filho - Presidente

EMENTA: MUNICÍPIO DE GURJÃO. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2018. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º18/93. Falha que não tem o condão de macular as contas. Julgamento regular. Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO AC1 TC 911/2019

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de GURJÃO - exercício de 2018, de responsabilidade do Gestor Sr. Adailson Luiz de Queiroz Coutinho Filho.

A Auditoria, após análise dos dados eletrônicos apresentados pelo gestor, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, inclusive, após análise da defesa, sobretudo quanto ao resultado orçamentário, emitiu os relatórios às p. 46/50 e p. 97/101, concluindo ocorrência da seguinte inconsistência:

- Contratação de assessorias contábil e jurídica, descumprindo o PN – TC - 00016/17 (item 2.1).

Ante a evidência por parte da Auditoria de uma única eiva, não submeti os autos ao Órgão Ministerial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05111/19

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

No meu sentir a inconscistência apontada pela unidade de instrução, a utilização de procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade na contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil e jurídica não tem o condão de macular as contas em apreço, porquanto, máxima vênia aos entendimentos contrários, entendo que este assunto, malgrado a emissão do Parecer Normativo PN TC 0016/17, ainda é bastante controvertido nesta Corte, nos demais Tribunais de Contas do Brasil e nos Tribunais Superiores (STJ e STF) e, a cada julgamento, o tema tem se aperfeiçoado.

O critério “confiança”, considerando a natureza personalíssima do serviço prestado, tem sido entendido como condição inerente à contratação de serviços técnicos profissionais especializados, o que permite ao gestor contratar, conforme a competência discricionária a ele atribuída, depois de observados se o valor contratado e o porte do contratante estão compatíveis com o praticado no mercado e, também, se a contratação foi precedida de processo licitatório adequado, aquele escritório que mais lhe inspira confiança e, nesta linha, tenho me posicionando nesta Corte.

Ademais, nos autos do processo TC 5075/19, que trata da Inexigibilidade de nº 02/2019 da Câmara Municipal de Bayeux para contratação de serviços profissionais de assessoria técnica contábil com a Astec Group Contadores Associados S/S LTDAⁱ, de minha relatoria, o próprio Ministério de Contas desta Corte, por intermédio do Parecer nº 00295/19, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinha Falcão, do dia 22/03/2019, se manifestou contrariamente a adoção de medida cautelar sob o argumento de que embora tenha se configurado o *fumus bonis iuris*, não foi dado vislumbrar o *periculum in mora*, requisito também necessário para se determinar uma medida acautelatória, por não existir nos autos informações firmes acerca dos **possíveis danos causados ao erário em decorrência da continuidade da prestação do serviço**, e, por isso mesmo, sugeriu a complementação da instrução e processamento do procedimento de inexigibilidade na forma ordinária.

Vejamos:

... não se encontram nos autos todos os documentos que devem instruir o procedimento de inexigibilidade propriamente dito, tais como,

ⁱ A Auditoria se posicionou pela ilegalidade do procedimento e do contrato decorrente, sugerindo a suspensão cautelar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05111/19

a **comprovação da natureza singular do serviço e a notória especialização do contratado, bem como a razão da escolha do contratado e a justificativa do preço.** Observa-se que estão presentes nos autos apenas o Termo de Homologação ou Ratificação do referido procedimento, assinado pelo Presidente da Câmara, o contrato dele decorrente e sua publicação, a designação do fiscal do contrato, assim como documentos relativos à regularidade da contratada. (Grifo nosso)

E arrematou:

...não se demonstrou que da prestação dos serviços nos valores e moldes contratados pudesse decorrer **prejuízo à Administração**, seja quanto à inexistência ou má prestação do serviço, seja pelo prejuízo financeiro por honorários em valores acima dos praticados no mercado, o que também não se comprovou, dado que a média do custo mensal do contrato remonta a R\$ 5.958,33. (Grifo nosso)

Ora, guardadas as devidas proporções, se para contratação de escritório de contabilidade não foi dado verificar prejuízo ao erário, o mesmo também pode ser dito para contratação de escritório advocatício.

Assim, condenar a ilegalidade, estas contratações é, no meu sentir, medida um tanto irrazoável e que deve merecer ponderação desta Corte.

Dito isto, voto no sentido de que este Câmara:

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de GURJÃO, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Adailson Luiz de Queiroz Coutinho Filho;
- b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05111/19

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05111/19, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de GURJÃO, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Gestor, Sr. Adailson Luiz de Queiroz Coutinho Filho, e

CONSIDERANDO os relatórios da unidade de instrução, o pronunciamento oral do Órgão Ministerial, o voto do Relator, e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, a unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de GURJÃO, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Adailson Luiz de Queiroz Coutinho Filho;
- b) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de maio de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05111/19

ANEXO

INDICADORES FISCAIS DE CONFORMIDADE OU NÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 678.694,20
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 678.694,20
		Diferença (a - b) ¹ :	R\$ 0,00
2	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 678.694,20
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 9.695.631,82
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 678.694,23
		Diferença (d - a) ¹	R\$ 0,00
3	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 453.887,97
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 475.085,94
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
4	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 17.665.693,22
		(-) Fundeb:	R\$ 2.391.151,20
		(-) Convênios:	R\$ 2.290.497,78
		(-) Programas:	R\$ 2.287.861,04
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 0,00
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 85.604,50
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 10.610.578,70
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 530.528,94
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 328.700,00
		Diferença (a - b) ¹	R\$ 0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05111/19

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
5	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 453.887,97
		Obrigações patronais (c):	R\$ 96.495,10
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 550.383,07
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 13.254.046,80
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 795.242,81
		Diferença 6 (i - g) ¹	R\$ 0,00
6	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 453.887,97
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 95.316,47
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 96.495,10
		Diferença (c-b) ¹ :	R\$ 0,00
7	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 0,00
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 0,00
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
8	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a)) ² :	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 51.900,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) ¹	R\$ 0,00

¹ Diferença/Excesso igual a Zero, quando o resultado da subtração indicada for negativa.

² Limitada ao subsídio do Ministro do STF conforme RPL-TC-0006/2017.

Assinado 28 de Maio de 2019 às 11:54



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 24 de Maio de 2019 às 12:04



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2019 às 09:48



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO